

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
9ª Vara do Trabalho de João Pessoa



ATOrd 0000328-45.2020.5.13.0032

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

AÇÃO TRABALHISTA Nº0000328-45.2020.5.13.0032

RITO ORDINÁRIO

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Ação de natureza indenizatória ajuizada pela [REDACTED] em face da ré [REDACTED], ambos qualificados nos autos, a qual postula indenização em dano moral e material decorrente da alegação de que o réu cometeu ato ilícito contra a ora autora, consoante reconhecido em sentença criminal transitada em julgado, em 28/02/2020, nº 016830-12.2010.815.2002, com compensação do crédito do autor nos autos da ação trabalhista nº 0048400-62.2012.5.13.0026. Persegue, ainda, honorários advocatícios e justiça gratuita. Deu valor ao feito, juntou procuração e documentos com a petição inicial.

Citada, o réu não conciliou e apresentou defesa (D. ddb80d6). Contestação centrada em preliminar de incompetência material dessa especializada e de inépcia da inicial. No mérito, refutou as pretensões da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos. Digitalizou procuração e documentos

Matéria unicamente de direito (art. 355, I, do CPC).

Sem mais provas a apresentar, foi encerrada a instrução. Razões finais da parte autora acostada aos autos, tendo a parte ré quedado inerte. Foi impossível conciliar.

Relatei.

Passo a DECIDIR.

II – FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Da preliminar de incompetência material

Quanto a tal questão, sigo o entendimento unânime da 7ª Turma do C. TST noticiado no ID. acbe551, o qual manteve o entendimento do E. TRT da 9ª, transcrevendo a sua ilustrativa ementa e sublinhando o trechos mais elucidativos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA –AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA PELO EMPREGADOR –APROPRIAÇÃO INDÉBITA -CRÉDITO TRABALHISTA –COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS –POSSIBILIDADE. Na presente ação de reparação de danos ajuizada pelo empregador, restou comprovado que os réus se aproveitaram do grau de fidúcia que detinham para se**

apropriarem de 576 cabeças de gado de propriedade do empregador e de folhas de cheque emitidas para o pagamento de despesas da fazenda. Conforme se extrai dos autos, os réus foram condenados na esfera penal, em que se reconheceu a autoria e a materialidade do crime qualificado no art. 168, § 1º, III, do Código Penal, tendo a sentença penal transitado em julgado. O referido tipo penal em que os réus foram incurso considera ainda mais grave o ato de apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tenha a posse ou a detenção, quando praticado em razão de ofício, emprego ou profissão, sendo motivo de aumento da pena na razão de um terço. Desse modo, ainda que o salário (crédito trabalhista) goze de proteção constitucional, deve ser considerado o crime praticado pelos réus contra o patrimônio do autor e em decorrência da confiança depositada, fruto do contrato de trabalho, na análise da compensação determinada pelo Tribunal Regional, sob pena de enriquecimento ilícito do empregado, não tolerado pelo ordenamento jurídico. Nesse contexto, diante das peculiaridades do caso em exame, verifica-se que a compensação determinada é compatível com os valores de justiça social e equidade, tão almejados pelo ordenamento jurídico, que tem por escopo fundamental a pacificação das relações sociais.

Ora, diante de lide de igual causa de pedir e pedido, ou seja, de pretensão de natureza indenizatória decorrente de ato ilícito praticado por empregado ao longo de um contrato de trabalho, o Egrégio TRT da 9ª Região e o C. TST não declinaram de sua competência, quando poderiam - e decerto teriam feito se fosse o caso - tê-lo feito, pois tal questão, competência material pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, no transcurso da etapa cognitiva do feito.

Tal constatação aponta no claro sentido que a presente lide decorre de uma relação de trabalho, restando, patente, assim, a competência material deste ramo do Poder Judiciário, nos termos do artigo 114, incisos I e VI da CF.

Preliminar rejeitada.

Da preliminar de inépcia da inicial

A inicial cumpre os requisitos legais fixados no artigo 840, § 1º, da CLT.

Ou seja, os pedidos decorrem dos fatos alegados na inicial e não ocorreu qualquer prejuízo à defesa do réu.

Nesse sentido, pondero, o réu refutou todos os pontos da inicial com especificidade.

Preliminar repelida.

Por fim, quanto ao valor eventualmente devido pelo réu, é matéria de mérito e, nesse sentido, há claro interesse processual da ré.

## MÉRITO

Os pedidos de indenização moral e material possuem base normativa nos artigos 5º, incisos V e X e 7º, inciso XXVIII, ambos da CF, bem como nos artigos 186 e 927, do Código Civil.

Nessa esteira, para existir direito a indenização, necessário se é comprovar a existência de três requisitos, quais sejam: a ação ou omissão dolosa ou culposa do agente ofensor, o dano imposto à vítima e nexos causal entre a conduta ilícita e o prejuízo experimentado.

Na hipótese vertente, tais requisitos foram cumpridos.

Nesse sentido, a culpa, em sentido lato, do réu da presente lide e o dano que sofreu a vítima, ora autora da presente lide, restaram provados nos autos da ação penal nº 0016830-12.2010.815.2002.

Na referida ação penal, foi reconhecida a materialidade e autoria do crime praticado pelo então empregado, ora demandado no presente litígio, conforme infere-se da ementa do acórdão do egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, ao confirmar a sentença de ID. bffff27 - Pág. 1 ).

Tal julgado, aliás, transitou em julgado. Por pertinente, transcrevo a ementa do referido processo:

"APELAÇÃO CRIMINAL APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DE EMPREGO, OFÍCIO OU PROFISSÃO (ART. 168, § 1º, III, CP) CONDENAÇÃO IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO, COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU, GERENTE NEGOCIOU A VENDA DE VEÍCULOS DA EMPRESA E RECEBEU AS RESPECTIVAS QUANTIAS PAGAS , APROPRIANDO-SE DESTAS, COM ANIMUS REM SIBI HABENDI. CRIME CONFIGURADO. 2. PENA. ALEGAÇÃO DE EXAGERO NA FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. INSUBSISTÊNCIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUANTUM ADEQUADAMENTE FIXADO PELO JUÍZO A QUO. 3. DESPROVIMENTO.

1.A condenação pelo crime de apropriação indébita majorada (art. . 168, § 1º, III, CP), é a medida que se impõe quando as provas dos autos não deixam dúvidas acerca do acusado de – ter recebido quantias advindas da venda de veículos por ele negociados, pertencentes àquela, apropriando-se delas, sem intenção de devolvê-las.

2.Não subsiste a alegação de pena excessiva quando o juiz, anabolizando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixa reprimenda acima do mínimo legal, diante da presença de circunstâncias judiciais adequadamente negativas.

3.Desprovimento do recurso."

Desta forma fica estabelecida a responsabilidade réu, pois, de forma patente, restou comprovado os requisitos autorizadores da responsabilidade civil.

Outrossim, examinando o processo nº 0048400-62.2012.5.13.0026, não vislumbro a existência de prova capaz de invalidar as conclusões advindas do processo penal.

Assim, considerando todos os aspectos acima mencionados, defiro indenização por danos materiais no importe de de R\$ 332.853,42.

Tal montante foi vagamente impugnado pelo réu, mas encontra-se condizente com o documento de ID. 3485981.

Defere-se, ainda, a compensação com o crédito do réu, então credor nos autos da ação trabalhista, nº 0048400-62.2012.5.13.0026, até o limite de seu crédito na referida ação trabalhista (art. 368 do CC).

Nesse sentido o aresto acostado aos autos, cuja ementa, uma vez mais, transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA –AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA PELO EMPREGADOR –APROPRIAÇÃO INDÉBITA -CRÉDITO TRABALHISTA –COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS –POSSIBILIDADE. Na presente ação de reparação de danos ajuizada pelo empregador, restou comprovado que os réus se aproveitaram do grau de fidúcia que detinham para se apropriarem de 576 cabeças de gado de propriedade do empregador e de folhas de cheque emitidas para o pagamento de despesas da fazenda. Conforme se extrai dos autos, os réus foram condenados na esfera penal, em que restou reconhecida a autoria e a materialidade do crime qualificado no art. 168, § 1º, III, do Código Penal, tendo a sentença penal transitado em julgado. O referido tipo penal em que os réus foram incurso

considera ainda mais grave o ato de apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tenha posse ou a detenção, quando praticado em razão de ofício, emprego ou profissão, sendo motivo de aumento da pena na razão de um terço. Desse modo, ainda que o salário (crédito trabalhista) goze de proteção constitucional, deve ser considerado o crime praticado pelos réus contra o patrimônio do autor e em decorrência da confiança depositada, fruto do contrato de trabalho, na análise da compensação determinada pelo Tribunal Regional, sob pena de enriquecimento ilícito do empregado, não tolerado pelo ordenamento jurídico. Nesse contexto, diante das peculiaridades do caso em exame, verifica-se que a compensação determinada é compatível com os valores de justiça social e equidade, tão almejados pelo ordenamento jurídico, que tem por escopo fundamental a pacificação das relações sociais. PROCESSO Nº

TST-AIRR-1194-10.2010.5.09.0325 RELATOR MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO, DEJT  
02.12.2014.

Pelos motivos expostos nesta sentença, considero presentes os requisitos da verossimilhança do direito e de risco de dano irreparável, e defiro, assim, o pedido de tutela de urgência.

A compensação só irá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença.

Dos demais pedidos

Quanto ao pedido de honorários advocatícios procede, nos termos do art. 791-A, §§ 1º e 2º da CLT, vigente ao tempo da prolação da sentença, aplicável ao caso frente o disposto no art. 14 do CPC.

Arbitro o percentual em 10% (dez por cento) do valor objeto da condenação, em prol do advogado do autor.

Juros e correção monetária devidos e serão calculados tendo em conta a hodierna jurisprudência do STF acerca da matéria.

A parcela deferida possui natureza indenizatória, sem incidência de tributos, portanto.

### III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido:

1. Conceder os benefícios da justiça gratuita à parte autora;
2. rejeitar a preliminar de incompetência material dessa especializada;
3. rejeitar a preliminar de inépcia da inicial;
4. julgar procedente EM PARTE os pedidos formulados por [REDACTED], na petição inicial da ação proposta em face de [REDACTED] para condenar o réu a pagar ao autor, no prazo de 15 dias (CLT, artigo 832, § 1º), o valor de R\$ 332.853,42, indenização por dano material, nos termos da fundamentação supra.

Fica também autorizada a compensação requerida em Juízo, ou seja, parte do débito reconhecido neste feito deve ser quitado por intermédio do valor devido pela autora ao réu da presente ação nos autos do processo nº 0048400-62.2012.5.13.0026, até o respectivo limite (art. 368 do CC), também nos termos da fundamentação supra.

2.1 Confirmando o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

2.2. Arbitro o percentual em 10% (dez por cento) do valor objeto da condenação, em prol do advogado do autor.

Juros e correção monetária devidos e serão calculados tendo em conta a hodierna jurisprudência do STF acerca da matéria.

A parcela deferida possui natureza indenizatória, sem incidência de tributos, portanto.

Custas pelo réu, no montante de R\$ 23.557,80, calculadas sobre o valor da condenação.

Intimem-se as partes.

(assinado eletronicamente)

ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL

JUIZ DO TRABALHO

JOAO PESSOA/PB, 14 de fevereiro de 2021.

ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL  
Juiz do Trabalho Titular